



**Posição do Forum Penal sobre a Proposta de Lei n.º 30/XIV
(cessação do Estado de emergência)**

-

**Levantamento da suspensão de prazos e realização de actos processuais
presenciais em processo sancionatório**

O FORUM PENAL – Associação de Advogados Penalistas é uma associação sem fins lucrativos que pretende proporcionar um espaço de debate livre sobre a advocacia criminal e a vida forense criminal e sobre a defesa dos direitos fundamentais no processo penal. O FORUM PENAL é absolutamente independente de partidos políticos e dos órgãos de soberania, pelo que, interessando-se também por questões de política legislativa, está disponível para colaborar na elaboração e discussão de projectos ou propostas de lei, na área do seu objecto social.

Mais informações em <http://forumpenal.pt/>

Considerando que os Tribunais constituem o último garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o Forum Penal considera que devem ser programadas e implementadas medidas que, salvaguardando sempre o necessário controlo epidemiológico, promovam o progressivo regresso ao normal funcionamento destes órgãos de soberania. Ainda assim, o Forum Penal observa com apreensão a atribuição de efeitos imediatos à alteração do regime actualmente em vigor e a falta de definição sobre as medidas de desconfinamento para as actividades relacionadas com processos sancionatórios (penais e contra-ordenacionais) na Proposta de Lei n.º 30/XIV, publicada [aqui](#).

A Proposta de Lei, cujos efeitos se produzirão, ao que aqui interessa, no dia seguinte à respectiva entrada em vigor (cf. art. 7.º), prevê a revogação do actual art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 4-A, de 6 de Abril (cf. art. 6.º), ou seja, a imediata cessação da suspensão dos prazos.

A Proposta decreta ainda, em substituição do regime actualmente em vigor para a prática de actos processuais presenciais, o seguinte (art. 3.º da Proposta de Lei, aditando o novo art. 6.º-A):

1 - A imposição da realização de diligências por meios remotos, sem necessidade de consentimento de todos os intervenientes, em todas “as diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários, ou de outros intervenientes processuais”.

2 – Quando “não seja possível” a realização à distância daquelas diligências (sem que exista qualquer definição dos motivos que podem ser considerados para concluir pela impossibilidade), serão as mesmas efectuadas presencialmente “sempre que seja possível observar o limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral de Saúde”.

O Forum Penal manifesta, em particular, as seguintes preocupações, pugnando para que as mesmas sejam tidas em conta pelos Senhores Deputados na discussão e aprovação da Proposta:

1) Inexistência de período transitório ou *vacatio legis*



O Forum Penal vê com preocupação a inexistência de *vacatio legis* para a eliminação da suspensão do decurso dos prazos judiciais em processo sancionatório. Tal inexistência revela-se incoerente com o regime transitório e progressivo previsto para os prazos administrativos que parece ser razoável e adequado (art. 4.º).

Para evitar dúvidas interpretativas, deverá ser expressamente consagrada a aplicação do art. 4.º da Proposta à fase administrativa dos processos contra-ordenacionais, incluindo ao prazo para impugnação da decisão condenatória.

Em virtude do Estado de emergência que vigorou até agora, bem como das recomendações da DGS, inúmeros Colegas estão, com as suas famílias, há mais de um mês em casa a trabalhar remotamente, tendo colocado as suas estruturas profissionais em modo de funcionamento limitado. Sem data certa para voltar ao activo, vivendo numa situação de incerteza, a generalidade dos Colegas nem sequer teve a possibilidade de traçar e implementar um plano realista de reactivação das suas estruturas profissionais.

Neste contexto, o decretamento, com efeitos imediatos, da cessação da suspensão dos prazos, impondo assim um regresso instantâneo ao ritmo de actividade existente antes da suspensão dos prazos, constitui uma medida desproporcionada.

A Proposta de Lei n.º 30/XIV deverá ser alterada em conformidade, consagrando um período de *vacatio legis*, ou um regime transitório de, pelo menos, 10 dias, garantindo assim não só o conhecimento adequado e atempado do novo regime pelos destinatários da alteração, bem como o tempo para que os Colegas possam organizar e implementar as actualizações e alterações necessárias nas suas estruturas profissionais para voltar ao ritmo normal.

2) Realização de diligências presenciais através de meios remotos de comunicação

Tendo em conta a natureza dos processos sancionatórios, para o Forum Penal, o único critério que deve nortear a decisão sobre a admissibilidade de diligências através de meios de comunicação remotos, é o do respeito pela garantia efectiva dos direitos de defesa dos arguidos e dos assistentes e da descoberta da verdade material.

Nesse sentido, o Forum Penal considera que, a menos que haja acordo entre todos os intervenientes, os meios de comunicação à distância deverão transmitir som e imagem (pelo que se considera desadequada qualquer forma de imposição, à margem do acordo dos intervenientes, da realização de diligências através de telefone ou sem transmissão de imagem, como parece resultar da proposta agora em causa) .

Acresce que, tendo em conta que a pessoa que presta declarações poderá estar a fazê-lo na presença de terceiros não identificados, que poderão interferir no conteúdo das mesmas, nomeadamente utilizando meios informáticos, através do equipamento que o depoente está a utilizar, aquela deverá ocorrer nas instalações das autoridades competentes, salvo acordo de todos os intervenientes.



No juízo de adequação da utilização dos meios de comunicação à distância no caso concreto, considera o Forum Penal que deverão ser tomados em consideração designadamente os seguintes aspectos:

- i) Pronúncia do arguido, do defensor, do assistente e do seu Advogado sobre tal juízo de adequação, devendo o Tribunal ponderar as razões apresentadas por estes sujeitos processuais, nomeadamente na fundamentação da sua decisão sobre a realização da diligência;
- ii) A prestação de declarações seja realizada a partir de um Tribunal ou secção do Ministério Público, onde esteja garantida não só a identificação das pessoas em causa, mas também a ausência de interferência nas respectivas declarações, salvo acordo de todos os intervenientes;
- iii) Estejam garantidas as condições técnicas necessárias para proporcionar a comunicação e participação irrestrita dos sujeitos processuais (nomeadamente a transmissão ininterrupta e com qualidade do som e imagem; a existência de dispositivos que permitam visualizar de forma abrangente a sala de audiências e as salas onde estejam presentes quaisquer intervenientes; a exibição da prova de forma clara e visível para todos os intervenientes; a submissão de requerimentos em tempo real, durante o julgamento, a garantia de existência de linhas de comunicação privadas entre o arguido e defensor e o assistente e seu advogado);
- iv) A excepcional complexidade do processo;
- v) As características probatórias do processo.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

1.^a A Proposta de Lei n.º 30/XIV deverá ser alterada, consagrando, no seu art. 7.º, um período de *vacatio legis* de, pelo menos, 10 dias, relativamente à cessação da suspensão dos prazos previstos no art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 4-A, de 6 de Abril.

2.^a O art. 6.º-A, n.º 1, al. a), da Proposta de Lei, deve passar a ter a seguinte redacção (alterações no segmento sublinhado; eliminada a expressão “teleconferência”):

“a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância, designadamente videoconferência ou outro equivalente, que se revelem adequados à diligência em concreto”.

A Direcção do Forum Penal permanece à disposição dos Senhores Deputados para qualquer esclarecimento relativamente às propostas apresentadas.

A Direcção,

Lisboa, 3 de Maio de 2020

Nota: a presente posição não tem em conta diligências transfronteiriças, cujas particularidades resultam possivelmente num diferente resultado da ponderação dos interesses em jogo nos processos sancionatórios.